



Diário Oficial do Município de **CARAPEBUS**

Expediente

Diário Oficial de Carapebus
Prefeitura Municipal de Carapebus
Secretaria de Comunicação Social

Rua Nicolau Zulo, 167

www.carapebus.rj.gov.br

Carapebus, 09 de maio de 2024 - Edição 83 - ANO 3



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAPEBUS
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 803 DE 25 DE MARÇO DE 2024.
Omitida na Edição n.º 55 do D.O.M.C.A

DENOMINA ÁREA DE RECREAÇÃO NO BAIRRO UBÁS COMO PETERSON PRATA DOS SANTOS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CARAPEBUS DELIBEROU e eu PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAPEBUS SANCIONO a seguinte LEI:

Art. 1º Denomina Área de Recreação no Bairro Ubás, que será construída entre a Escola David Lincoln Santos Mancebo e a Creche Diogo Mancebo Reis, como **PETERSON PRATA DOS SANTOS**.

Art. 2º Esta Lei Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Carapebus, em 25 de Março de 2024.

BERNARD TAVARES
PREFEITO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAPEBUS
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 12.229 DE 09 DE MAIO DE 2024.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAPEBUS no uso de suas atribuições legais e considerando o Processo Administrativo nº 3986 de 09/05/2024, do Gabinete do Prefeito.

RESOLVE:

Art. 1º – CONCEDER LICENÇA PRÊMIO, de acordo com o Inciso XXV, “a”, do Art. 124 da Lei Orgânica do Município de Carapebus, as Servidoras abaixo relacionado, conforme processo, matrícula, nome, cargo e período.

MAT.	NOME DO SERVIDOR	CARGO	PERÍODO
308221	ELAINE LAURIANO DE OLIVEIRA	PROFESSOR I	DE: 04/05/2024
	MELCHIDES		ATÉ: 04/08/2024
308201	ANDRÉA COUTO DE LIMA	PROFESSOR I	DE: 05/05/2024
			ATÉ: 05/08/2024
308349	FERNANDA OLIVEIRA DE FREITAS	PROFESSOR I	DE: 07/05/2024
	VON-HELD		ATÉ: 07/08/2024

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Carapebus, em 09 de Maio de 2024.

BERNARD TAVARES
PREFEITO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAPEBUS
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 3.091 DE 09 DE MAIO DE 2024.

REVOGA O DECRETO Nº 3.046 DE 23 DE JANEIRO DE 2024.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAPEBUS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o Decreto n.º 3.077 de 10 de abril de 2024, e considerado, ainda, a posse dos Membros Titulares e Suplentes do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

DECRETA:

Art. 1º – REVOGAR, em 09 de Maio de 2024, o Decreto n.º 3.046 de 23 de Janeiro de 2024 que **CONSTITUI A COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE PARA FIXAR AS REGRAS PARA A ELEIÇÃO DAS ENTIDADES QUE OCUPARÃO AS VAGAS DESTINADAS AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA NO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, NO BIÊNIO 2024 À 2026.**

Art. 2º – Este Decreto Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Carapebus, em 09 de Maio de 2024.

BERNARD TAVARES
PREFEITO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAPEBUS
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 805 DE 09 DE MAIO DE 2024.

CRIA O COMPLEXO POLIESPORTIVO FRANCISCO XAVIER NUNES (FRANCISQUINHO NUNES), COMO EXTENSÃO DA PRAÇA FREI BALTHAZAR WIX OFM.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CARAPEBUS DELIBEROU e eu PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAPEBUS SANCIONO a seguinte LEI:

Art. 1º Fica criado o Complexo Poliesportivo Francisco Xavier Nunes (Francisquinho Nunes) como extensão da Praça Frei Balthazar Wix OFM, na área onde existia o Real Clube de Carapebus.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Carapebus, em 09 de Maio de 2024.

BERNARD TAVARES
PREFEITO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAPEBUS
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL N.º 804 DE 25 DE MARÇO DE 2024
Omitida na Edição n.º 55 do D.O.M.C.A

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CARAPEBUS DELIBEROU e eu PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAPEBUS SANCIONO a seguinte LEI MUNICIPAL:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente na observância da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e da Lei Federal nº 12.696/2012, e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º. A Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Carapebus far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, assegurando-se a proteção integral e a prioridade absoluta, conforme preconiza a Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único. As ações a que se refere o caput deste artigo serão implementadas através de:

- I. Políticas sociais básicas de educação, saúde, esporte, cultura, lazer e trabalho;
- II. Serviços, programas e projetos de Assistência Social, para aqueles que deles necessitem;
- III. Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV. Serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
- V. Proteção jurídico social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- VI. Políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito a convivência familiar de crianças e adolescentes;
- VII. Campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e a adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes com necessidades específicas de saúde, deficiências e de grupo de irmãos;
- VIII. Serviços especiais nos termos dos artigos 90 e 91 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 3º. A política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será executada através do Sistema de Garantia de Direitos – SGD, composto pela seguinte estrutura:

- I. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;
- II. Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;
- III. Conselho Tutelar;
- IV. Entidades de atendimento governamentais e não-governamentais;
- V. Serviços Públicos especializados no atendimento de crianças, adolescentes e família, a exemplo dos CREAS/CRAS e CAPS.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E VINCULAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA

Art. 4º. Fica instituído o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, como órgão deliberativo, controlador e fiscalizador das ações da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente, previsto no artigo 88 da Lei 8.069/90, que tem por finalidade promover a formulação e implementação da política municipal de promoção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 5º. Compete à administração municipal proporcionar condições de funcionamento ao CMDCA e ao Conselho Tutelar, no que diz respeito às instalações físicas, recursos humanos, materiais e econômica financeira de acordo com o Art. 134 do ECA.

Art. 6º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA será composto por 05 (cinco) representantes governamentais e 5 (cinco) representantes não governamentais, sendo que para cada titular haverá um suplente.

Art. 7º. Os representantes governamentais serão indicados pelo Prefeito, dentre as pessoas com poderes de decisão no âmbito do respectivo órgão representado, preferencialmente com atuação e/ou formação na área de atendimento à criança e adolescente, os quais justificadamente poderão ser substituídos a qualquer tempo, sendo:

- I. 01 (um) representante e 1 (um) suplente da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- II. 01 (um) representante e 1 (um) suplente da Secretaria Municipal de Educação;
- III. 01 (um) representante e 1 (um) suplente da Secretaria Municipal de Saúde;
- IV. 01 (um) representante e 1 (um) suplente da Secretaria Municipal de Cultura;
- V. 01 (um) representante e 1 (um) suplente da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.

Art. 8º. Os representantes não-governamentais serão indicados pelo Diretor responsável da entidade de atendimento a criança e do adolescente, legalmente constituída, em funcionamento, no mínimo há 1 (um) ano no município.

§ 1º. Os membros representantes da sociedade civil serão escolhidos em seção plenária, direta e livremente, pelos representantes das entidades previamente cadastradas, na forma como dispuser o regimento interno.

§ 2º. A escolha dos membros do conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 3º. O Poder Executivo, em sessão própria, instalará o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dando na mesma oportunidade posse aos membros indicados e escolhidos.

Art. 9º. Os membros do CMDCA terão a função considerada de interesse público relevante e não serão remunerados, conforme previsto no Art. 89 da Lei 8.069/90 (ECA).

**SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA**

I. Elaborar as normas da política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, controlando e fiscalizando as ações de execução e observando o disposto nos artigos 86,87 e 88 da Lei nº 8.069/90 – ECA, e, ainda, as competências em âmbito municipal;

II. Defender os direitos da criança e do adolescente de Carapebus, através da formação, fiscalização e articulação das políticas públicas, garantido a proteção integral da prioridade absoluta;

III. Promover a articulação entre poder público e sociedade civil organizada para implementação efetiva da política municipal de provação, defesa e atendimento estabelecida no Estatuto da Criança e do Adolescente no seu artigo 87;

IV. Garantir a implementação, estruturação e funcionamento adequados do CMDCA e Conselho Tutelar do município, conforme determina a legislação;

V. Formular, com participação da sociedade, a política municipal de provação, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, coordenando as com as políticas estaduais e nacionais;

VI. Promover e apoiar campanhas educativas sobre os direitos das crianças e dos adolescentes;

VII. Estimular a formação técnica permanente dos conselheiros tutelares e agentes sociais ligados à área da infância e juventude;

VIII. Acompanhar e participar da elaboração da Proposta Orçamentaria da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e do Plano Plurianual – PPA;

IX. Elaborar, observando a legislação, as diretrizes para o funcionamento e gestão de fundo municipal dos direitos da criança e do adolescente – FMAS, garantindo a implementação e consolidação da captação de recursos destinados a este;

X. Elaborar e promover campanhas e eventos para a arrecadação de verbas para o Fundo dos direitos da criança e do adolescente – FMAS;

XI. Elaborar o edital e coordenar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar na observância da Lei Federal 8.069/90 (ECA) e Lei Municipal vigente;

XII. Decidir sobre adequações, extinção e criação de mecanismos que configurem a política municipal de atendimento a criança e ao adolescente no âmbito municipal;

XIII. Elaborar e disciplinar as diretrizes para Registro de Entidades e inscrição de programas de promoção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, conforme o Art. 91 do ECA;

XIV. Fiscalizar as ações governamentais e não-governamentais, no município de Carapebus, relativa à promoção, defesa e atendimento dos direitos da criança e ao adolescente;

XV. Elaborar e alterar o seu Regimento Interno;

XVI. Regulamentar, organizar e coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis, para a eleição e posse dos membros do CMDCA e dos conselheiros tutelares do município;

XVII. Receber petições, denúncias, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito ou descumprimento dos direitos assegurados às crianças e aos adolescentes, bem como tomar as providências que julgar necessárias;

XVIII. Instaurar por meio de comissão específica, de composição paritária, sindicância administrativa e processo administrativo disciplinar para apurar eventual falta funcional praticada por conselheiros tutelares no exercício das suas funções, assegurando e acusando o exercício contraditório e ampla defesa;

XIX. Publicar todas as suas deliberações e resoluções no Órgão Oficial do Município, seguindo os mesmos trâmites para publicação dos demais atos do poder Executivo Municipal;

§ 1º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente promoverá no máximo a cada 02 (dois) anos, a reavaliação dos programas destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e famílias em execução no município, observando o disposto no Art. 90, § 3º, da Lei Federal 8.069/90;

§ 2º. O CMDCA promoverá, no máximo a cada 04 (quatro) anos, a reavaliação do registro das entidades de atendimento de criança, adolescentes e famílias com atuação no município, observando o disposto no Art. 91, § 1º e § 2º, da Lei Federal nº 8.069/90;

§ 3º. O CMDCA manterá arquivo permanente no qual será armazenado, por meio físico e/ou eletrônico os seus atos e documentos a este pertinente.

SEÇÃO III

DA ELEIÇÃO DOS REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL NO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Art. 10º. O processo de eleição dos conselheiros não governamentais do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será realizada em Assembleia Geral Extraordinária, realizada a cada 02 (dois) anos, convocada oficialmente pelo CMDCA, do qual participarão com direito a voto cada uma das instituições não governamentais, regularmente inscritas no CMDCA.

§ 1º. A entidade, organização e associação que tiver interesse em pleitear uma vaga no CMDCA deverá apresentar sua candidatura através de ofício, antes da Assembleia Geral Extraordinária.

§ 2º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA dará ampla publicidade da relação das entidades consideradas habilitadas a concorrer a uma das vagas da sociedade civil junto ao órgão, dando ciência pessoal ao Ministério Público, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data prevista para realização da Assembleia Geral Extraordinária.

Art. 11º. A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA é considerada de interesse público relevante, não sendo remunerada, e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Parágrafo Único. Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA deverão informar sobre as demandas e deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e aos seus representados, garantindo assim a participação efetiva nas reuniões ordinárias, extraordinárias e de comissões temáticas.

Art. 11Aº. A eleição dos representantes da sociedade junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA será fiscalizada pelo Ministério Público.

§ 1º. A Assembleia da eleição será instalada em primeira chamada com 50% (cinquenta por cento) dos votantes ou em segunda chamada, após 10 (dez) minutos, com qualquer número de votantes.

§ 2º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA dará posse aos conselheiros eleitos no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a Assembleia, ficando as despesas com a publicação do ato administrativo respectivo a expensas do município.

SEÇÃO IV

DO MANDATO DOS CONSELHEIROS MUNICIPAIS DO CMDCA

Art. 12º. Os representantes da sociedade junto ao CMDCA terão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma reeleição consecutiva, e os representantes do governo terão seus mandatos condicionados à sua permanência à frente das pastas respectivas.

§ 1º. Em caso de vacância do titular da pasta, a nomeação do suplente será para completar o prazo do mandato do substituído com indicação de novo suplente, no caso do titular da pasta ser presidente do CMDCA, o vice-presidente suplente assume interinamente até nova eleição em reunião ordinária.

§ 2º. O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA será considerado extinto antes do término, nos casos de:

- I. Morte;
- II. Renúncia;
- III. Ausência injustificada a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, no período de 12 (doze) meses, a contar da primeira ausência;
- IV. Doença que exija licença médica por mais de 06 (seis) meses;
- V. Procedimento incompatível com a dignidade das funções ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecidos pelo Art. 4º, Lei Federal nº 8.429/92;
- VI. Condenação por crime comum ou de responsabilidade;
- VII. Mudança de residência do município;

VIII. Perda de vínculo com poder executivo, com a entidade, organização ou associação que representa.

§ 3º. Nas hipóteses do inciso V, do parágrafo anterior, a cassação do mandato do membro do CMDCA será precedida de procedimento administrativo a ser instaurado pelo próprio órgão, sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas e penais cabíveis.

§ 4º. Perderá a vaga no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, a entidade não-governamental que perder o registro, ou o registro de seus programas, bem como aquelas entidades cujos representantes titular e suplente incidirem nos casos previstos no Inciso III do § 2º deste artigo.

§ 5º. E sendo cassado o mandato do conselheiro representante do governo, o Conselho efetuará, comunicação no próximo dia útil ao Prefeito e Ministério Público para tomada das providências necessárias no sentido da imediata nomeação de novo membro, bem como apuração da responsabilidade administrativa do cassado.

§ 6º. Em sendo cassado o mandato do conselheiro representante da sociedade civil, o Conselho convocará seu suplente para posse imediata, sem prejuízo da comunicação do fato ao Ministério Público para tomada das providências cabíveis em relação ao cassado.

§ 7º. Em caso de substituição de conselheiro, a entidade, organização, associação e o poder público deverá comunicar oficialmente o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, indicando o motivo da substituição e o novo suplente.

§ 8º. Nos casos de exclusão ou renúncia de entidade não-governamental integrante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, e não havendo suplente, será imediatamente convocada nova assembleia das entidades para que seja suprida a vaga existente.

SEÇÃO V

DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Art. 13º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA reunir-se-á na forma e periodicidade estabelecidas no seu Regimento, no mínimo 01 (uma) vez por mês, e extraordinariamente quantas vezes for necessário, terá a seguinte estrutura:

I- Mesa Diretiva, composta por:

- a) Presidente;
- b) Vice-Presidente;
- c) 1º secretário;
- d) Tesoureiro;

II- Plenária;

III- Secretaria-Executiva;

IV- Técnicos de apoio.

§ 1º. Tendo em vista disposto no art. 260-I, DA Lei Federal nº 8.069/90, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social, dará ampla divulgação de seu calendário de reuniões ordinárias e extraordinárias à comunidade, assim como ao Ministério Público, Poder Judiciário e Conselho Tutelar.

§ 2º. As pautas contendo matéria a serem objetos de discussão e deliberação nas reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA serão previamente publicadas e comunicadas aos Conselheiros titulares e suplentes, Juízo e Promotoria da Infância e Juventude, Conselho Tutelares, bem como à população em geral.

§ 3º. As sessões serão consideradas instaladas após atingido o horário regulamentar e o quórum regimental mínimo.

§ 4º. As decisões serão tomadas por maioria de votos, conforme dispuser o regimento interno do Órgão, salvo disposição em contrário prevista nesta Lei.

§ 5º. As deliberações e resoluções do CMDCA serão publicadas nos órgãos oficiais e/ou na imprensa local, seguindo os mesmos trâmites para a publicação dos demais atos Executivos, porém gozando de absoluta prioridade.

§ 6º. As despesas decorrentes da publicação deverão ser suportadas pela administração pública, através de dotação orçamentária específica.

§ 7º. A função de membro do conselho nacional e dos conselhos estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 14º. A mesa diretiva será eleita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, dentre os seus membros, nos primeiros 30 (trinta) dias de vigência do mandato, em reunião plenária com presença de no mínimo 2/3 (dois terços) dos conselheiros.

§ 1º. Compete à mesa diretiva dirigir os trabalhos organizar as pautas das plenárias.

§ 2º. A presidência e vice-presidência deverá ser ocupada alternadamente por conselheiros representantes da sociedade civil e do governo.

§ 3º. O mandato dos membros da mesa diretiva será de 02 (dois) anos, permitida à recondução.

Art. 15º. As comissões temáticas serão formadas pelos membros titulares e suplentes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, sendo respeitada a paridade, e facultada à participação de convidados, técnicos e especialistas.

Parágrafo único. As comissões intersetoriais terão caráter consultivo e serão vinculadas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA

Art. 16º. A plenária é composta pela sociedade civil e colegiado dos membros titulares e suplentes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, sendo este, quem deliberará e controlará as políticas públicas voltadas para crianças e adolescentes.

Art. 17º. Para o adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, o Poder Executivo Municipal deverá oferecer estrutura física, equipamentos, materiais de expediente e funcionários do quadro municipal de CARAPEBUS-RJ.

Art. 18º. Constará da Lei Orçamentária Municipal a previsão dos recursos necessários ao funcionamento regular e ininterrupto do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, observando o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, nos moldes do previsto no Art. 4º, caput e par. único da Lei Federal nº 8.069/90 e art. 227, caput, da Constituição Federal.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA – FIA

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 19º Fica criado o Fundo Municipal da Infância e Adolescência, que será gerido e administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

§ 1º. O Fundo Municipal da Infância e Adolescência, tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

§ 2º. As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

§ 3º. Os recursos captados pelo Fundo Especial para a infância e adolescência servem mero complemento ao orçamento público dos mais diversos setores do governo, que por força do disposto nos Art. 4º, caput e parágrafo único, alíneas “c” e “d”; 87, incisos I e II; 90, § 2º e art. 259, parágrafo único, todos da Lei Federal nº 8.069/90, bem como art. 227, caput, da Constituição Federal, devem priorizar a criança e o adolescente em seus planos, projetos e ações.

§ 4º. O Fundo Municipal da Infância e Adolescência, será constituído:

- I. Dotação consignada anualmente no orçamento do município, para atividades vinculadas ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- II. Pelos recursos provenientes dos Conselhos Estaduais e Nacionais dos Direitos da Criança e do Adolescentes;
- III. Pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhes venham a ser destinado;
- IV. Pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal nº 8.069/90 e nesta Lei;
- V. Por outros recursos que lhes forem destinados;
- VI. Pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações capitais.

§ 5º. As contribuições efetuadas ao Fundo Municipal da Infância e Adolescência, previstas no inciso III poderão ser deduzidas do Imposto de Renda, de acordo com a legislação pertinente.

Art 20º. O Fundo Municipal da Infância e da Adolescência, será regulamentado por Decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias após a vigência desta lei, observada as orientações contidas na Resolução nº 137/2010, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA.

Art 21º. A gestão do Fundo Municipal da Infância e adolescência, será exercida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA em conjunto com a Secretaria Municipal de Assistência Social, a qual competirá:

- I. Registrar os recursos orçamentários oriundos do município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;
- II. Registrar os recursos captados pelo município através de convênios ou doações ao fundo;
- III. Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito pelo município, nos termos da resolução do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;
- IV. Autorizar a aplicação dos recursos em benefícios da criança e adolescente, nos termos das resoluções do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente;
- V. Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Art. 22º. As deliberações concernentes à gestão e administração do Fundo Municipal da Infância e Adolescência, serão executadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, sendo esta a responsável pela prestação de contas.

Art 23º. Tendo em vista o disposto no art. 206-I, da Lei Federal nº 8.069/90, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social dará ampla divulgação à comunidade;

- I. Das ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento a criança e ao adolescente;
- II. Dos requisitos para apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do Fundo Municipal de Infância e adolescência;
- III. Da relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;
- IV. Do total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre crianças e adolescentes;
- V. Da avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do Fundo Municipal da Criança e Adolescência.

Parágrafo único – Em cumprimento ao disposto no art. 48 e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA apresentará relatórios mensais acerca do saldo e da movimentação de recursos do Fundo Especial para Infância e Adolescência, de preferência via internet, em página própria do Conselho ou da Secretaria Municipal de Administração.

Art 24º. Na gestão do Fundo Municipal da Infância e Adolescência, serão ainda observadas as disposições contidas nos arts. 260-C a 260-G, da Lei Federal nº 8.069/90.

CAPÍTULO IV**DA CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS TUTELARES.****SEÇÃO I****DA CRIAÇÃO E NATUREZA DOS CONSELHOS TUTELARES**

Art 25º. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei Federal nº 8.069/90 e complementados por esta Lei.

§ 1º. O Conselho Tutelar em funcionamento é administrativamente vinculado a Administração Pública, atuando como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no Artigo 132 da Lei Federal nº 8.069/1990.

SEÇÃO II**DAS ATRIBUIÇÕES DA COMPETÊNCIA E DOS DEVERES DOS CONSELHEIROS TUTELARES**

Art 26º. Incumbe ao Conselho Tutelar o exercício das atribuições previstas nos artigos 95, 101 (I ao VII), 129 (I ao VII), 136, 191, e 194, da Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, e arts. 18, §2º e 20, inciso IV, da Lei Federal nº 12.594/2012, devendo, em qualquer caso, zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente previstos em lei.

Parágrafo Único – A competência do Conselho Tutelar será determinada:

- I. Pelo domicílio dos pais ou responsável;
- II. Pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente;

§ 1º. Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou da omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§2º. O acompanhamento de execução das medidas de proteção será realizado pelo Conselho Tutelar através das suas requisições.

Art 27º. São deveres do Conselheiro na sua condição de agente público, e conforme o previsto na Constituição Federal de 1988, Lei Federal nº. 8.069/1990, Lei Federal nº 8.429/1992 e outras normas aplicáveis:

- I. Desempenhar as atribuições inerentes à função, previstas na Lei Federal nº 8.069/1990;
- II. Realizar suas atribuições com eficiência, zelo, presteza, dedicação, e rendimento funcional, sugerindo providências à melhoria e aperfeiçoamento da função;
- III. Agir com probidade, moralidade e impessoalidade procedendo de modo adequado às exigências da função, com atitudes leais, éticas e honestas, mantendo espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho, tratando a todos com urbanidade, decoro e respeito;
- IV. Apresentar relatório mensal até o quinto dia útil de cada mês ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, contendo estatística de violações de direitos contra a criança e o adolescente, por bairro, sem identificar nenhuma família/atendido, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estrategicamente e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas em conjunto com o CMDCA.

- V. Manter conduta pública e particular ilibada;
- VI. Zelar pelo prestígio da instituição
- VII. Tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente
- VIII. Identificar-se em suas manifestações funcionais;
- IX. Atuar dedicadamente em defesa e proteção integral dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade remunerada pública, não acumulando cargo público.

Art 28º. É vedado aos membros do Conselho Tutelar:

- I. Receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza em razão do exercício da função;
- II. Exercer outra atividade remunerada pública no mesmo período de trabalho;
- III. Utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e/ou atividade político-partidária;
- IV. Ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando no exercício da sua função;
- V. Delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- VI. Valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VII. Receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- VIII. Proceder de forma desidiosa;
- IX. Desempenhar quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função;
- X. Exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas nos termos da Lei Federal nº 4.898 de 09 de dezembro de 1965;
- XI. Deixar de submeter ao colegiado as decisões individuais e/ou formas pessoais referentes à requisição e aplicação de medidas protetivas, as crianças, adolescentes, pais ou responsáveis, previstas nos artigos 101 e 129, da Lei Federal nº 8.069/90;
- XII. Descumprir as atribuições e os deveres funcionais mencionados nos artigos 26 e 27 desta Lei e outras normas pertinentes.

DA AUTONOMIA DO CONSELHO TUTELAR.

Art 29º. A autoridade do Conselho Tutelar toma providências e aplica medidas de proteção para crianças e adolescentes que tiveram seus direitos violados e aplica medidas e requisições aos pais e responsáveis, decorrentes da lei, sendo efetivada em nome da sociedade para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art 30º. O Conselho Tutelar exercera exclusivamente as atribuições previstas na Lei nº 8.069/90, não podendo ser criadas novas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades do Poder Judiciário, Ministério Público, do Poder Legislativo ou do Poder Executivo Municipal.

Art 31º. O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado, conforme previsão legal.

SEÇÃO III

Do Funcionamento do Conselho Tutelar

Art 32º. Constará na Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, incluindo a remuneração e a formação continuada de seus membros.

§1º. O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso à população, no respectivo território de abrangência, disponibilizados pela Administração Pública, e contarão com instalações físicas adequadas e que garantam o atendimento individualizado e sigiloso de crianças, adolescentes e famílias.

§2º. Compete à Administração Pública, disponibilizar equipamentos, materiais, veículos, servidores municipais do quadro efetivo, prevendo inclusive ajuda técnica interdisciplinar para avaliação preliminar e atendimento de crianças, adolescentes e famílias, em quantidade e qualidade suficientes para a garantia de prestação do serviço público.

§3º. Os conselheiros tutelares em acordo com a Administração Pública terão direito a diária com ou sem pernoite, ou ajuda de custo para assegurar a indenização de suas despesas pessoais quando, fora de seu município, participarem de eventos de formação, seminários, conferências, encontros e outras atividades semelhantes, e quando nas situações de representação mediante deliberação e resolução do CMDCA.

Art 33º. O Conselho Tutelar deverá elaborar, no prazo, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta lei, seu regimento interno, observado os parâmetros e as normas definidas na Lei Federal nº 8.069/90, por estar Lei Municipal e demais legislações pertinentes.

I. O Regimento Interno do Conselho Tutelar do município deverá estabelecer normas de trabalho, de forma a atender as exigências da função.

II. O Regimento Interno do Conselho Tutelar será encaminhado, logo após sua elaboração, para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e Ministério Público, a fim de oportunizar a estes órgãos a apreciação e o envio de propostas de alteração, para posterior publicação o Órgão Oficial do Município.

Art 34º. Os funcionários do Conselho Tutelar deverão apresentar as certidões de antecedentes criminais das esferas estadual, federal e certidões de antecedentes cíveis para trabalhar no órgão.

Art 35º. O Conselho Tutelar funcionará de segunda-feira a sexta-feira, no horário das 08:00h às 17:00h, sendo que todos os membros deverão registrar suas entradas e saídas ao trabalho em folha de ponto individual, sob a responsabilidade da Secretaria-Executiva do Conselho Tutelar.

I. Haverá escala de sobreaviso noturno, a ser estabelecida pelo colegiado do Conselho Tutelar e compreendida das 17:00h às 08:00h de segunda a sexta-feira, devendo o Conselho Tutelar ser acionado através do telefone de emergência, que será divulgado amplamente a toda rede de atendimento e a sociedade.

II. Haverá escala de sobreaviso para atendimento especial nos finais de semana e feriados, sob a responsabilidade do colegiado do Conselho Tutelar.

§1º. O colegiado do Conselho Tutelar encaminhará mensalmente a escala de sobreaviso para ciência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, Polícia Militar, Polícia Civil e Administração Pública.

§2º. Todos os membros do conselho tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, de 30 (trinta) horas semanais, excluídos os períodos de sobreaviso, que deverão ser distribuídos equitativamente entre seus membros, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

§3º. Compete à Administração Pública, fiscalizar o horário de funcionamento do Conselho Tutelar.

Art 36º. O Conselho Tutelar, como órgão colegiado, deverá realizar, no mínimo, uma reunião ordinária semanal, com a presença de todos os conselheiros para estudos, análises e deliberações sobre os casos atendidos, sendo as suas discussões lavradas em ata, sem prejuízo do atendimento ao público.

§1º. Havendo necessidade, serão realizadas tantas reuniões extraordinárias quantas forem necessárias para assegurar o célere e eficaz atendimento da população.

§2º. As decisões serão tomadas por maioria de votos, aos que forem contrários, registrar o porquê da decisão fundamentada na Lei Federal 8.069/90.

Art 37º. O Conselho Tutelar indicará o representante e seu suplente para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA, devendo para tanto ser previamente comunicados das datas e locais onde estas serão realizadas, bem como de suas respectivas pautas.

Art 38º. O Conselho Tutelar deverá participar quando da elaboração das propostas de Plano Plurianual, Lei das Diretrizes Orçamentária Anual, participando de sua definição e apresentando sugestões para planos e programas de atendimentos à população infantojuvenil, a serem contemplados no orçamento público de forma prioritária, a teor do disposto nos arts. 4º, caput e parágrafo único, alíneas “c” e “d” e 136, inciso IX, da Lei Federal nº 8.069/90 e art. 227, caput, da Constituição Federal.

Art 39°. Ao procurar o Conselho Tutelar, a pessoa será atendida pelos conselheiros que estiverem disponíveis, mesmo que o atendimento anterior não tenha sido feito por ele.

Paragrafo único. Fica assegurado o direito a pessoa atendida no Conselho Tutelar à solicitação de substituição de conselheiro de referência, cabendo à decisão ao Colegiado do Conselho Tutelar.

Art 40°. Cabe a Administração Pública oferecer condições ao Conselho Tutelar para o uso do sistema de informação para a Infância e Adolescência – SIPIACT WEB.

§1°. Compete aos conselheiros tutelares fazerem os registros dos atendimentos no SIPIACT WEB.

§2°. Cabe ao conselho tutelar manter dados estatísticos acerca das maiores demandas de atendimento, que deverão ser levadas ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, mensal, ou sempre que solicitado, de modo a permitir a definição, por parte deste, de políticas e programas específicos que permitam o encaminhamento e eficaz solução dos casos respectivos.

§3°. A não observância do contido nos parágrafos anteriores, poderá ensejar a abertura de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

SEÇÃO IV

DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art 41°. O processo de escolha dos membros do conselho tutelar será mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do Município de CARAPEBUS/RJ, realizado em data unificada em todo território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, sob a responsabilidade do Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§1°. Candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas;

§2°. Fiscalização pelo Ministério Público;

§3°. A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de Janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Art 42°. Os 5 (cinco) candidatos mais votados serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e os demais candidatos seguintes serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação.

§1°. O mandato será de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

Art 43°. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, com antecedência de no mínimo 6 (seis) meses, publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observadas as disposições contidas na Lei nº 8.069/90 e Lei Municipal referente ao Conselho Tutelar.

Art 44°. O Processo de Escolha dos conselheiros tutelares será convocado pelo CMDCA, mediante resolução editalícia publicada na imprensa local, preferencialmente 06 (seis) meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar.

§1°. O edital de convocação para a eleição dos membros do conselho tutelar disporá sobre:

I. A composição da Comissão do Processo Eleitoral;

II. As condições e requisitos necessários à inscrição dos candidatos ao Conselho Tutelar, indicando os prazos e os documentos a serem apresentados pelos candidatos, inclusive registros de impugnações;

III. As normas relativas ao processo eleitoral, indicando as regras de campanha, as condutas permitidas e vedadas aos candidatos com respectivas sanções;

IV. O mandato e posse dos Conselheiros Tutelares;

V. O calendário oficial, constando a síntese de todos os prazos.

§2°. No calendário oficial deverá constar as datas e os prazos de todo o processo eleitoral, desde a publicação do edital de convocação até a posse dos conselheiros eleitos.

Paragrafo único. As despesas e custeios para realização do todo o processo de escolha dos conselheiros tutelares ficará a cargo exclusivo do Poder Executivo Municipal, sendo vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art 45°. O CMDCA, através de resolução, designará uma comissão coordenadora do processo de escolha, especialmente para este fim, composta por 06 (seis) membros, e fiscalizada pelo Ministério Público.

Art 46°. Compete a comissão coordenadora do processo de escolha dos conselheiros tutelares:

I. Elaborar o edital regulamentador do Processo de Escolha;

II. Incumbir-se de todas as providências necessárias para a realização do Processo de Escolha;

III. Receber e conferir a documentação exigida no edital para o cadastro dos candidatos;

IV. Indicar ao CMDCA a composição das juntas de votação e de apuração dos votos;

V. Receber, processar e julgar as impugnações apresentadas contra as candidaturas;

VI. Receber, processar e julgar as impugnações relativas ao cadastro dos votantes;

VII. Analisar, homologar e publicar a relação dos candidatos ou tomar as providências necessárias em caso de votação eletrônica;

VIII. Elaborar as cédulas eleitorais;

IX. Julgar os recursos interpostos contra as decisões da Junta Apuradora dos votos;

X. Publicar o resultado final do pleito;

XI. Solicitar ao Poder Público Municipal, através do CMDCA, as condições necessárias para o bom e fiel desempenho de suas atividades.

SEÇÃO V

DOS REQUISITOS E REGISTRO DOS CANDIDATOS

Art 47°. A candidatura a membro do Conselho Tutelar é individual e sem vinculação a partido político ou credo.

Art 48°. São requisitos para candidatar-se a membro do Conselho Tutelar:

I. Reconhecida idoneidade moral comprovada por certidões de antecedentes criminais das esferas estadual, federal e certidões de antecedentes cíveis;

II. Idade igual ou superior a 21 (vinte e um) anos;

III. Residir no município de Carapebus-RJ;

IV. Estar no gozo dos seus direitos políticos;

V. Comprovação de conhecimento de informática básica que possibilite a execução no SIPIA;

VI. Não ter sofrido penalidade de perda de mandato de conselheiro tutelar no período vigente;

VII. Comprovar formação completa de ensino médio;

VIII. Não ter sido penalizado com a destituição da função de conselheiro tutelar, ou ter abandonado injustificadamente a função, nos últimos 5 (cinco) anos;

IX. Não ser processado criminalmente no município ou em qualquer outro deste país.

X. Não ter sofrido nenhuma condenação judicial, transitada em julgado, nos termos do Art 129, da Lei nº 8.069/90;

XI. Estar no pleno gozo das aptidões mentais para o exercício do cargo de conselheiro tutelar;

§1º. Além do preenchimento dos requisitos indicados neste artigo, será obrigatória a aprovação em prova/exame de conhecimentos específicos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e Legislações correlatadas, tendo o candidato que atingir no mínimo 50% (cinqüenta por cento) de acertos. O exame é de caráter ELIMINATÓRIO;

§2º. A realização da prova/exame mencionada no parágrafo anterior bem como os respectivos critérios de aprovação, ficará a cargo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que regulamentará através de resolução.

§3º. Aprovação na redação da prova/exame conforme o §2º, e com no mínimo 50% (cinqüenta por cento) de acerto de acordo com os critérios do edital.

§4º. O formulário de inscrição, a ser elaborado pelo CMDCA, deverá trazer a observação de que o candidato declara conhecer o edital e que preenche todos os requisitos nele exigidos.

§5º. Observar-se-ão também os impedimentos definidos no Art 140 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§6º. Para candidatar-se a Conselheiro Tutelar, o candidato que for membro do CMDCA deverá pedir seu afastamento, no ato da aceitação de sua inscrição.

Art 49º. O prazo para início e término do registro das candidaturas será estabelecido pelo edital.

§1º. O registro far-se-á mediante apresentação da documentação exigida no artigo anterior, com requerimento endereçado à Comissão Organizadora do Processo de Escolha dos Conselheiros Tutelares.

§2º. A comissão Coordenadora indeferirá os registros de candidaturas que não atendam aos requisitos constantes desta lei e do edital regulamentador do processo de escolha.

§3º. A qualquer tempo, a Comissão Organizadora poderá anular a inscrição e/ou os resultados do candidato, caso verificada qualquer falsidade nas declarações ou quaisquer irregularidades nas provas e documentos apresentados.

Art 50º. As candidaturas serão publicadas em edital na imprensa local, no prazo de 60 (sessenta) dias antes da eleição, informando o nome dos candidatos registrados e fixando prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da publicação, para oferecimento de impugnação escrita e fundamentada.

§1º. Oferecida a impugnação, terá o impugnado 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato, para apresentar sua defesa escrita.

§2º. Apresentada a defesa, a Comissão Coordenadora do Processo de Escolha terá o prazo de 5 (cinco) dias, contando do recebimento, para proferir decisão.

§3º. Da decisão da Comissão Coordenadora não caberá qualquer tipo de recurso administrativo.

§4º. Vencida a fase de impugnação, a Comissão Coordenadora do Processo de Escolha publicará na imprensa local edital com a relação dos candidatos habilitados, para conhecimento público.

§5º. O registro definitivo da candidatura será fornecido aos que obtiverem pontuação mínima de 50% (cinqüenta por cento) no teste de conhecimento específico.

SEÇÃO VI

DA PROPAGANDA DO PROCESSO DE ESCOLHA

Art 51º. A propaganda do candidato somente será permitida após a habilitação definitiva dos eleitos, conforme data estabelecida no edital.

Art 52º. A propaganda é de inteira responsabilidade dos candidatos, que respondem solidariamente pelos excessos praticados por seus simpatizantes.

Art 53º. Não será propaganda agressiva às outras candidaturas, nem o aliciamento de eleitores por promessas de dinheiro, dádivas, benefícios ou vantagens de qualquer natureza, bem como não será admitida vinculação religiosa e/ou política a partidos políticos e seus representantes.

Art 54º. Compete à Comissão Coordenadora só Processo de Escolha processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda, podendo determinar a retirada ou suspensão da mesma e o recolhimento de material, inclusive liminarmente, bem como a cassação de candidaturas, resguardado o direito de ampla defesa.

Art 55º. A propaganda do candidato será objeto de regulamentação específica por parte do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§1º. Serão previstas regras e restrições destinadas a evitar o abuso de poder econômico e político por parte dos candidatos ou seus prepostos.

§2º. A propaganda impressa em vias e logradouros públicos observará, por analogia, os limites impostos pela legislação eleitoral e o Código de Postura do Município, garantindo igualdade de condições a todos os candidatos.

§3º. É vedada a vinculação político-partidária das candidaturas, seja através da indicação, no material de propaganda ou inserções na mídia, de legendas de partidos políticos, símbolos, slogans, nomes ou fotografias de pessoas que direta ou indiretamente, denotem tal vinculação.

§4º. No dia da eleição é terminantemente proibido o transporte de eleitores e a "boca de urna" pelos candidatos e/ou seus prepostos.

§5º. É vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

§6º. Em reunião própria, a Comissão Coordenadora do Processo de Escolha fará conhecimento formação das regras de campanha a todos os candidatos considerados habilitados ao pleito que firmarão compromisso de respeitá-las e que estão cientes e acordes que sua violação importará na exclusão do certame ou cassação do diploma respectivo.

Art 56º. A violação das regras da campanha importará na cassação do registro da candidatura do candidato responsável.

Art 57º. A votação deverá ocorrer preferencialmente em urnas eletrônicas cedidas pela Justiça Eleitoral, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro.

§1º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará, com a antecedências devida, junto à Justiça Eleitoral, o empréstimo de urnas eletrônicas, assim como de urnas destinadas à votação manual, como medida de segurança.

§2º. Caso não seja possível o empréstimo das urnas eletrônicas, as cédulas para votação manual serão elaboradas pela comissão do processo de escolha adotando parâmetros similares aos empregados pela Justiça Eleitoral em sua confecção.

§3º. Compete ainda ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com apoio da Administração Pública e outros Órgãos públicos:

a) A seleção e treinamento de mesários;

b) A obtenção, junto à Guarda Municipal e a Polícia Militar, de efetivos suficientes para garantia da segurança nos locais de votação e apuração.

§4º. Nas cabines de votação serão fixadas listas com relação de nomes, codinomes e números dos candidatos a Conselheiro Tutelar.

Art 58º. Qualquer cidadão poderá, fundamentadamente, denunciar à Comissão Coordenadora do Processo de Escolha sobre a existência de propaganda irregular.

Art 59º. Recebida a denúncia, a Comissão Coordenadora do Processo de Escolha fará diligência e, comprovado o fato, notificará o candidato denunciado para que apresente defesa escrita no prazo de 3 (três) dias úteis.

Art 60º. Para instruir sua decisão a Comissão Coordenadora poderá ouvir testemunhas e juntar provas.

Art 61º. O candidato denunciado e o denunciante deverão ser notificados da decisão da Comissão Coordenadora do Processo de Escolha.

Art 62°. Da decisão da Comissão Coordenadora caberá recurso ao CMDCA, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados a partir da notificação da decisão.

Parágrafo único. O CMDCA terá três dias úteis para sua decisão, esgotando-se os recursos na esfera administrativa.

SEÇÃO VII

DA VOTAÇÃO, APURAÇÃO E POSSE.

Art 63°. O edital elaborado pela Comissão Coordenadora do Processo de Escolha disporá sobre a eleição, a composição das juntas de votação e apuração e sobre a votação e apuração dos votos.

Art 64°. O eleitor poderá votar em apenas um candidato.

Art 65°. Concluída a apuração dos votos, o CMDCA proclamará o resultado da eleição, publicando os nomes dos candidatos e o número de votos recebidos.

§1°. Serão eleitos os 5 (cinco) primeiros candidatos mais votados, ficando os seguintes, pelas respectivas ordens de votação, como suplente.

§2°. Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato mais idoso.

§3°. Para efeito de Registro Funcional no Sistema de Recursos Humanos os eleitos a Conselheiros Tutelares deverão cumprir as mesmas normas que determinam o estatuto do servidor público municipal referente ao ingresso ao serviço público.

§4°. O candidato eleito terá o prazo de 5 (cinco) dias corridos para apresentar o documento de desvinculação empregatícia emitido pelo empregador, se for o caso.

Art 66°. Aplica-se, no que couber, o disposto na legislação eleitoral vigente.

SEÇÃO VIII

DO MANDATO E POSSE DOS CONSELHEIROS TUTELARES.

Art 67°. Os conselheiros Tutelares serão eleitos para um mandato de 4 (quatro) anos, tomando posse no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

Art 68°. Os conselheiros tutelares eleitos como titulares e suplentes, deverão participar do processo de capacitação/formação continuada relativa à legislação específica as atribuições do cargo e dos demais aspectos da função, promovida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, logo após a eleição em data específica no edital, com frequência de no mínimo 100% (cem por cento) da carga horária

§1°. O conselheiro que não atingir a frequência mínima ou não participar do processo de capacitação, não poderá tomar posse, devendo ser substituído pelo suplente eleito que tenha participado da capacitação/formação continuada, respeitando-se rigorosamente a ordem de classificação.

§2°. O conselheiro reeleito ou que já tenha exercido a função de conselheiro tutelar em outros mandatos, também fica obrigado a participar do processo de capacitação/formação continuada, considerando a importância do aprimoramento continuado e da atualização da legislação e dos processos de trabalho.

§3°. O Poder Público estimulará a participação dos membros dos Conselhos Tutelares em outros cursos e programas de capacitação/formação continuada, custeando-lhes as despesas necessárias.

Art 69°. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar, cônjuges, conviventes em união estável, inclusive quando decorrente da união homo afetiva, ou parentes em linha reta, colateral, ou por afinidade até 3° grau, inclusive.

Art 70°. Os conselheiros tutelares eleitos serão diplomados e empossados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, com registro em ata e nomeados pelo Prefeito, com publicação no Órgão Oficial do Município.

SEÇÃO IX

DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS.

Art 71°. O exercício efetivo da função de conselheiro tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art 72°. Se o eleito para o Conselho Tutelar for servidor público municipal ocupante de cargo efetivo, poderá optar entre a remuneração do cargo de Conselheiro Tutelar ou o valor de sua remuneração, ficando-lhe garantidos:

I. Retorno ao cargo para o qual foi aprovado em concurso, quando findado o seu mandato de Conselheiro Tutelar.

II. A contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Art 73°. Sem prejuízo de remuneração, o Conselheiro Tutelar fará jus à percepção das seguintes vantagens:

I. Cobertura previdenciária;

II. Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III. Licença-maternidade;

IV. Licença-paternidade;

V. Gratificação natalina.

Art 74°. Aos conselheiros Tutelares eleitos fica concedido a gratificação "Pró-Labore", no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

§1°. Do valor previsto no caput deste artigo, haverá descontos em favor do INSS, constará da Lei Orçamentaria municipal dotação específica para o atendimento da previsão do caput deste artigo.

§2°. A remuneração será proporcional:

I. Para o conselheiro titular, aos dias efetivamente trabalhados, salvo afastamento por licença de saúde;

II. Para o suplente, aos dias efetivamente trabalhados, quando convocado a substituir o titular em caso de afastamento ou vacância.

III. Os membros do Conselho Tutelar não terão vínculo empregatício com a municipalidade.

§3°. As férias deverão ser programadas a partir de outubro após 1 ano de mandato pelo Conselho Tutelar, podendo gozá-las apenas um conselheiro a cada mês consecutivo, devendo ser informado por escrito ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, para que seja providenciada a convocação do suplente durante 5 meses ininterruptos.

§4°. O membro do Conselho Tutelar é segurado obrigatório da Previdência Social, na condição de contribuinte individual, na forma prevista pelo art.9°, § 15, inciso XV, do Decreto Federal nº 3.048/1999 (Regulamento de Benefícios da Previdência Social).

Art 75°. Sendo eleito um servidor público municipal, fica-lhe facultado optar entre a remuneração prevista no artigo anterior e o vencimento e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação.

§1°. No caso em que se exija o afastamento de servidor para o exercício de mandato de conselheiro tutelar, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais.

§2°. Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se em exercício estivesse.

Art 76°. A vacância da função decorrerá de:

I. Renúncia;

II. Posse em cargo, emprego ou função públicas remuneradas;

III. Falecimento;

IV. Destituição da função.

Art 77°. Os conselheiros titulares serão substituídos pelos suplentes nos seguintes casos:

I. Vacância de função;

II. Licença para tratamento de saúde ou suspensão do titular que exceder a 15 (quinze) dias.

§1°. A substituição do conselheiro será feita obedecendo-se à ordem de classificação no processo de escolha dos conselheiros tutelares.

§2°. O suplente, no efetivo exercício da função de conselheiro tutelar, perceberá remuneração proporcional ao exercício e terá os mesmos direitos e deveres do titular.

Art 78°. O controle de frequência, assiduidade e pontualidade dos conselheiros tutelares será feito pela administração pública, conforme art.132 do ECA.

Paragrafo único. Aplicar-se-á subsidiariamente a legislação de pessoal do município no que se refere à perda da remuneração por faltas, bem como pelos atrasos, ausências e saídas antecipadas.

Art 79°. O conselheiro terá direito a licença, sem remuneração, durante o período em que estiver afastado para candidatar-se a cargo eletivo, nos termos que dispuser a legislação eleitoral.

§1°. No caso do caput deste artigo, a licença será concedida pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da convocação do suplente.

§2°. Sendo eleito e tomando posse, o conselheiro perderá seu mandato no Conselho Tutelar, caracterizando vacância.

Art 80°. O conselheiro tutelar terá direito a licenças remuneradas para tratamento de saúde, licença maternidade por um período de 180 (cento e oitenta) dias e licença paternidade, aplicando-se por analogia o disposto no Regulamento da Previdência Social.

§1°. O conselheiro tutelar será imediatamente substituído pelo suplente eleito que tenha participado da capacitação, conforme prevê o artigo 63 desta Lei, respeitando a ordem de votação.

§2°. Não será permitida licença para tratar de assuntos de interesse particular.

Art 81°. Será concedida ao conselho tutelar licença remunerada para tratar de saúde e por acidente em serviço, com base em perícia médica.

§1°. Para efeito da concessão da licença, considera-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo conselheiro e que se relacione com o exercício de suas atribuições.

§2°. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I. Decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo conselheiro no exercício de suas atribuições;

II. Sofrido no percurso da residência entre sua residência e o trabalho;

III. Sofrido no percurso do trajeto que estiver cumprindo, em razão do exercício de suas funções.

Art 82°. O requerimento de licença, dirigido ao CMDCA, será instruído com o competente atestado médico e o documento comprobatório de internação hospitalar, se for o caso, que o encaminhará a Prefeitura Municipal para os devidos fins.

Art 83°. É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período de licença, sob pena de cassação da licença e destituição da função.

Art 84°. São deveres do conselheiro tutelar:

I. Exercer com zelo e dedicação suas atribuições;

II. Observar assiduidade e pontualidade nos seus atendimentos;

III. Observar as normas legais e regulamentares;

IV. Atender com presteza ao público geral e ao Poder Público, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

V. Tratar com urbanidade as pessoas;

VI. Zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

VII. Manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;

VIII. Guardar sigilo, quando necessário, sobre assuntos de que tomar conhecimento;

IX. Participar das reuniões de sua região;

X. Fiscalizar as entidades de atendimento;

XI. Participar dos cursos de capacitação continuada promovidos e deliberados pelo CMDCA ou Poder Público, comprovada frequência mínima de 75% sob pena de responsabilização de infração administrativa.

XII. Manter atualizado o Sistema de informação e para à Infância e Adolescência – SIPIA CT WEB, devendo elaborar relatórios das medidas protetivas e dos serviços requisitados a cada 3 (três) meses, a serem entregues ao CMDCA, manter atualizada as informações dos atendimentos prestados pelo Conselho Tutelar elaborando relatório das medidas protetivas, dos serviços requisitados, dos bairros atendidos e a quantidade que cada conselheiro tutelar atendeu dentro e fora da sede, mensalmente, a serem entregues ao CMDCA.

XIII. Manter atualizado o Sistema de Informação Para à Infância e Adolescência – SIPIA CT WEB, após a capacitação realizada pelo estado ou regional a cada mandato.

Art 85°. Aos conselheiros tutelares é proibido:

I. Ausentar-se da sede do Conselho Tutelar, durante o expediente, salvo por necessidade do serviço;

II. Recusar fé a documentação público;

III. Opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

IV. Incumbir a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade;

V. Valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VI. Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

VII. Proceder de forma desidiosa;

VIII. Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

IX. Exceder-se no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;

X. Fazer propaganda político-partidária no exercício das suas funções;

XI. Aplicar medida de proteção sem a prévia discussão e decisão do Conselho Tutelar de que faça parte, exceto em caso de urgência, submetendo-as a posterior aprovação do colegiado;

XII. Apoderar-se de documentos que pertençam ao Conselho Tutelar;

XIII. Divulgar, por qualquer meio, notícia a respeito de fato que possa identificar a criança, o adolescente ou sua família, salvo com autorização judicial, nos termos da Lei Federal nº 8.069/90.

XIV. Deixar de comparecer ou ausentar-se das reuniões de sua regional pelo CMDCA e Poder Público, salvo motivo justificado.

Art 86°. É vedado ao conselho participar, mesmo a título voluntário, de entidades de atendimentos, registradas ou não no CMDCA.

Art 87°. O conselheiro responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular da sua função.

Art 88°. São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros dos Conselhos Tutelares, mediante decisão em sindicância ou processo administrativo, assegurado direito a ampla defesa e ao contraditório:

I. Advertência;

II. Suspensão não-remunerada;

III. Destituição da função, após decisão judicial.

Art 89°. Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou para o funcionamento dos Conselhos Tutelares, a reincidência e o comportamento do conselheiro.

Art 90°. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibições constantes dos incisos I, II, XI do art 27 e de inobservância de dever funcional previsto nesta Lei, em regulamento ou norma interna do Conselho, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art 91°. A pena de suspensão, que não excederá a 30 (trinta) dias, será aplicada nos casos de falta grave ou reincidência de falta punidas com advertências.

§1°. Serão consideradas faltas graves as violações dos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XII e XIII do art 27 desta Lei.

§2°. O conselheiro, enquanto suspenso, perderá o direito à remuneração.

Art 92°. O conselheiro será destituído da função nos seguintes casos:

I. Deixar de observar a escala de serviços ou qualquer outra atividade atribuída a ele por 2 (duas) vezes consecutivas ou 3 (três) vezes alternadas dentro de um ano, salvo justificativa aceita pelo CMDCA.

II. Não comparecer, injustificadamente, a 3 (três) sessões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas no mesmo ano, convocadas por sua regional e pelas reuniões ordinárias do Conselho Tutelar.

III. Condenação por sentença irreversível, pela prática de crime doloso, ou pela prática dos crimes e infrações administrativas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de Julho de 1990.

IV. Praticar ofensa física em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem.

V. Tomar posse em cargo, emprego ou outra função pública remunerada.

VI. Reincidência nas faltas previstas nos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XII e XIII do art 27 desta Lei.

Art 93°. As penalidades previstas nos incisos I e II do art 27 serão aplicadas pelo CMDCA, através de resolução, dando ciência de suas decisões ao Poder Executivo, para as medidas administrativas cabíveis, e também ao Poder Judiciário e ao Ministério Público da Infância e da Adolescência.

Art 94°. As penalidades previstas no art 27 serão precedidas de processo administrativo, a ser instaurado e julgado pelo CMDCA e dependerão do seguinte quorum para serem aplicadas:

I. Advertência – maioria simples;

II. Suspensão não-remunerada – maioria absoluta;

III. Destituição da função – dois terços dos membros.

Paragrafo Único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, poderá deliberar, por maioria simples, a suspensão cautelar de conselheiro tutelar, sem prejuízo da remuneração do mesmo, enquanto durar o processo administrativo.

Art 95°. O CMDCA, tendo ciência de irregularidade nos Conselhos Tutelares, é obrigado a tomar as providências necessárias para sua imediata apuração, mediante instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar.

Art 96°. O CMDCA designará Comissão de Sindicância e/ou Processo Administrativo Disciplinar para apurar as irregularidades cometidas por conselheiros tutelares no exercício de suas funções, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração e assegurando o direito ao contraditório e da ampla defesa ao conselheiro acusado de infração, conforme Resolução nº 75/01 – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA.

Art 97°. A comissão, constituída através de resolução específica, será composta por 5 (cinco) membros, garantindo-se aos conselhos tutelares a participação de dois representantes, sendo as demais vagas preenchidas por membros do CMDCA, indicados em sessões específicas.

Parágrafos Únicos. A presidência da Comissão de Sindicância administrativa ficará a cargo do presidente do CMDCA.

Art 98°. Os trabalhos da comissão terão seu início a partir da resolução que a constituir, devendo ser realizados no prazo de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período.

Art 99°. A comissão poderá decidir pelo arquivamento do processo ou aplicação das penalidades nesta Lei.

§1°. Da decisão da Comissão de Sindicância que apurar irregularidade cometida por conselheiro tutelar caberá recurso à plenária soberana do CMDCA, devendo ser ratificada ou não pelo CMDCA, em reunião especificamente convocada para esse fim.

§2°. O CMDCA encaminhará a decisão ratificada ao Juizado da Infância e da Juventude, para ciência da penalidade imposta e sua homologação judicial, que integrará a pasta funcional do conselheiro tutelar.

Art 100°. A Comissão poderá, via CMDCA, pedir apoio técnico à administração municipal na condução dos trabalhos de sindicância e/ou processo disciplinar

Art 101°. Como medida cautelar, visando impossibilitar que o conselheiro possa interferir na apuração de irregularidade, poderá o CMDCA determinar o seu afastamento do exercício da função, pelo prazo de 30 (trinta) dias, fazendo jus a 50% (cinquenta por cento) da sua remuneração.

Paragrafo Único. Da medida acima, bem como das aplicações das penalidades, deverá o CMDCA dar conhecimento ao Ministério Público e ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude da Comarca Carapebus.

SEÇÃO XI DA VACÂNCIA DO CARGO.

Art 102°. A vacância do cargo de conselheiro tutelar decorrerá de:

I. Renúncia;

II. Posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada;

III. Destituição da função;

IV. Falecimento;

V. Condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime ou ato de improbidade administrativa que comprometa a sua idoneidade moral.

§1°. Ocorrendo vacância o Conselho Tutelar será substituído pelo suplente eleito que tenha participado da capacitação, conforme prevê o artigo 65 desta Lei, respeitando a ordem de votação.

§2°. No caso de inexistência de suplentes, a qualquer tempo, deverá o CMDCA realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas, sendo que os conselheiros em tais situações exercerão as funções somente pelo período restante do mandato original.

§3°. Será considerado vago o cargo de conselheiro tutelar no caso de falecimento, renúncia ou destituição do mandato.

SEÇÃO XII DO REGIME DISCIPLINAR.

Art 103°. Considera-se infração disciplinar, para efeito desta Lei, o ato praticado pelo Conselho Tutelar com omissão dos deveres ou violação das proibições decorrentes da função que exerce elencadas nesta Legislação Municipal e demais legislações pertinentes.

Art 104°. São sanções disciplinares aplicáveis pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, na ordem crescente de gravidade.

I. Advertência por escrito, aplicada em casos de não observância das atribuições e deveres previstos nos artigos 88 e proibições previstas no artigo 89 desta lei, que não tipifiquem infração sujeita à sanção de perda de mandato;

II. Suspensão disciplinar não remunerada, nos casos de reincidência da infração à sanção de advertência, com prazo não excedente a 90 (noventa) dias;

III. Destituição da função, após decisão judicial.

Art 105º. Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

I. For condenado por sentença transitada em julgado, pela prática de crime culposo e doloso ou contravenção penal;

II. Tenha sido comprovadamente negligente, omissivo, não assíduo ou incapaz de cumprir suas funções;

III. Praticar ato contraditório à ética, a moralidade e aos bons costumes, ou que seja incompatível com o cargo;

IV. Não cumprir como as atribuições conferidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;

V. Contribuir, de qualquer modo, para a exposição de crianças e adolescentes, em situação de risco, em prejuízo de sua imagem, intimidade e privacidade;

VI. Receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza, em razão de suas atribuições, para si ou para outrem;

VII. Transferir residência ou domicílio para outro município;

VIII. Não cumprir, reiteradamente, com os deveres relacionados no art 88 desta Lei.

IX. Delegar a pessoa que não seja membro do conselho tutelar o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade;

X. A ausência injustificada a três reuniões consecutivas ou a seis reuniões alternadas do Conselho Tutelar, no período de 1 (um) ano.

XI. Divulgar, por qualquer meio, notícia a respeito de fato que possa identificar a criança ou adolescente ou sua família, salvo autorização judicial, nos termos da Lei Federal nº 8.069/90.

XII. Aplicar medida de proteção sem decisão do colegiado do qual faz parte, salvo em casos excepcionais e de urgência, submetendo tal decisão à avaliação dos demais conselheiros tutelares na próxima sessão;

XIII. Assiduidade habitual injustificada;

XIV. Improbidade administrativa;

XV. Exercer outra atividade pública ou privada remunerada, ainda que haja compatibilidade de horário.

§1º. Verificada a sentença condenatória e transitada em julgado do Conselho Tutelar na esfera do Poder Judiciário pela prática de crime ou contravenção penal, o CMDCA em Reunião Ordinária, declarar vago o mandato de Conselheiro Tutelar, dando posse imediata ao suplente.

§2º. Mediante provocação do Ministério Público ou por denúncia fundamentada, o CMDCA a depender da gravidade da conduta, poderá promover o afastamento temporário do conselheiro tutelar acusado da prática de alguma das condutas relacionadas no caput deste artigo, até que se apurem os fatos, convocando imediatamente o suplente.

§3º. Durante o período do afastamento, o conselheiro fará jus a 50% (cinquenta por cento) da remuneração.

§4º. Para apuração dos fatos, o CMDCA designará uma Comissão Especial, de composição paritária entre representantes do governo e da sociedade, assegurado o contraditório e ampla defesa do acusado.

Art 106º. Os conselheiros tutelares realizarão tantas reuniões quantas forem necessárias para solucionar os casos pendentes de decisão, não podendo se reunir menos de uma vez por semana.

Parágrafo único. O horário das sessões do Conselho Tutelar será estabelecido em Regimento Interno do mesmo.

SEÇÃO XIII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E SUA REVISÃO.

Art 107º. As denúncias sobre irregularidades praticadas por conselheiros tutelares serão encaminhadas e apreciadas por uma Comissão Especial, instituída pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§ 1º. A Comissão Especial terá composição paritária entre representantes do governo e da sociedade, sendo constituída por 04 (quatro) integrantes.

§ 2º. A Comissão Especial receberá assessoria jurídica do advogado/procurador do município.

Art. 108º. A Comissão Especial, ao tomar ciência da possível irregularidade praticada pelo Conselheiro Tutelar promoverá sua apuração mediante Sindicância.

§ 1º. Recebida a denúncia, a Comissão Especial fará a análise preliminar da irregularidade, dando ciência da acusação ao Conselheiro Tutelar investigado de apresentar sua defesa no prazo de 10 (dez) dias de sua notificação, sendo facultada a indicação de testemunhas e juntada de documentos.

§ 2º. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Especial poderá ouvir testemunhas e realizar outras diligências que entender pertinentes, dando ciência pessoal ao Conselheiro Tutelar investigado, para que possa acompanhar os trabalhos por si ou por intermédio de procurador habilitado

§ 3º. Concluída a apuração preliminar, a Comissão Especial deverá elaborar relatório circunstanciado no prazo de 10 (dez) dias, concluindo pela necessidade ou não da aplicação de sanção disciplinar

§ 4º. O relatório será encaminhado à Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, dando ciência pessoal ao Conselheiro Tutelar acusado e ao Ministério Público

§ 5º. O prazo máximo e improrrogável para conclusão da Sindicância é de 30 (trinta) dias.

Art 109º. Caso fique comprovado pela Comissão Especial a prática de conduta que justifique a aplicação de sanção disciplinar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA dará início ao processo administrativo destinado ao julgamento do membro do Conselho Tutelar, intimando pessoalmente o acusado para que apresente sua defesa, no prazo de 10 (dez) dias e dando ciência pessoal ao Ministério Público.

§ 1º. Não sendo localizado o acusado, o mesmo será intimado por Edital com prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação para a sua apresentação, nomeando-se-lhe defensor dativo, em caso de revelia.

§ 2º. Em sendo o fato passível de aplicação da sanção de perda do mandato, e dependendo das circunstâncias do caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA poderá determinar o afastamento do Conselheiro Tutelar acusado de suas funções, pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), fazendo jus apenas de 50% (cinquenta por cento) da sua remuneração e da imediata convocação do suplente.

§ 3º. Por ocasião do julgamento, que poderá ocorrer em uma ou mais reuniões extraordinárias convocadas especialmente para tal finalidade, será lido o relatório da Comissão Especial e facultada a apresentação de defesa oral e ou escrita pelo acusado, que poderá ser representado, no ato, por procurador habilitado, arrolar testemunhas, juntar documentos e requerer a realização de diligências.

§ 4º. A condução dos trabalhos nas sessões de instrução e julgamento administrativo disciplinar ficará a cargo do(a) Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou, na falta ou impedimento deste, de seu substituto imediato, conforme previsto no regimento interno do Órgão.

§ 5º. As sessões de julgamento serão públicas, devendo ser tomadas as cautelas necessárias a evitar a exposição da intimidade, privacidade, honra e dignidade de crianças e adolescentes eventualmente envolvidos com os fatos, que deverão ter suas identidades preservadas.

§ 6º. A oitiva das testemunhas eventualmente arroladas a produção de outras provas requeridas observará o direito ao contraditório.

§ 7º. Serão indeferidas, fundamentalmente, diligências consideradas abusivas ou meramente protelatórias.

§ 8º. Os atos, diligências, depoimentos e as informações técnicas ou perícias serão reduzidas a termo, passando a constar dos autos do Processo Administrativo Disciplinar.

§ 9º. Concluída a instrução, o Conselheiro acusado poderá deduzir, oralmente ou por escrito, alegações finais em sua defesa, passando-se a seguir à fase decisória pela plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 10º. A votação será realizada de forma nominal e aberta, sendo a decisão tomada pela maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 11º. É facultado aos Conselheiros de Direito a fundamentação de seus votos, podendo suas razões ser deduzidas de maneira oral ou por escrito, conforme dispuser o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

§ 12º. Não participarão do julgamento os Conselheiros de Direitos que integraram a Comissão Especial de Sindicância.

§ 13º. Na hipótese do Conselheiro Tutelar acusado ser declarado inocente, ser-lhe-á garantido o restante do salário devido.

§ 14º. O prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar será de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a depender da complexidade do caso e das provas a serem produzidas.

§ 15º. Da decisão de tomada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA serão pessoalmente intimados o acusado, seu defensor, se houver e o Ministério Público, sem prejuízo de sua publicação órgão oficial do município.

Art. 110º. É assegurado ao investigado a ampla defesa e o contraditório, sendo facultada a produção de todas as provas em direito admitidas e o acesso irrestrito aos autos da sindicância e do processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. A consulta e a obtenção de cópias dos autos serão feitas na sede do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sempre na presença de um servidor público municipal, devidamente autorizado e observadas as cautelas quanto à preservação da identidade das crianças e adolescentes eventualmente envolvidas no fato.

Art. 111º. Se a irregularidade, objeto do Processo Administrativo Disciplinar, constituir infração penal, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente encaminhará cópia das peças necessárias ao Ministério Público e à Autoridade Policial competente, para a instauração de inquérito policial.

Art. 112º. Nos casos omissos nesta Lei no tocante ao Processo Administrativo Disciplinar, aplicar-se-á subsidiariamente e no que couber, as disposições pertinentes contidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 113º. Procedimento semelhante será utilizado para apuração de violação de dever funcional por parte de integrante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO V

DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO GOVERNAMENTAIS E NÃO-GOVERNAMENTAIS

Art. 114º. As Entidades governamentais e não-governamentais que desenvolvem programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, previstos no art. 90, assim como aqueles correspondentes às medidas previstas nos Artigos 101, 112 e 129 da Lei Federal 8069/90, bem como as previstas no Art. 430, inciso II, da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT (com a redação que lhe deu a Lei Federal nº10.097/2000), devem inscrevê-los no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Art. 115º. As entidades não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e à autoridade judiciária da respectiva localidade.

§ 1º. Será negado o registro à entidade que:

I – Não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

II – Não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;

III – Esteja irregularmente constituída;

IV – Tenha em seus quadros pessoas inidôneas;

V – Não se adequar ou deixar de cumprir as resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, em todos os níveis.

§ 2º. O registro terá validade máxima de 04 (quatro) anos, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, periodicamente, reavaliar o cabimento de sua renovação, observado o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 116º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente definirá, mediante Resolução específica, os critérios e requisitos necessários à inscrição das entidades e seus respectivos programas de atendimento, estabelecendo os fluxos e os documentos que deverão ser apresentados pelas entidades.

§ 1º. Para realização das diligências necessárias à análise dos pedidos de inscrição e posterior renovação dos registros, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá designar comissão especial, assim como requisitar o auxílio dos servidores municipais com atuação nos setores da educação, saúde e assistência social, que atuarão em conjunto com os técnicos de apoio.

§ 2º. Uma vez cassado ou não renovado o registro da entidade ou do programa, o fato será imediatamente comunicado ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.

§ 3º. Chegando ao conhecimento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que determinada entidade ou programa funciona sem registro ou com o prazo de validade deste já expirado, serão imediatamente tomadas as providências necessárias à apuração dos fatos e regularização da situação ou cessação da atividade respectiva, sem prejuízo da comunicação do fato ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.

Art. 117º. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e socioeducativos destinados a crianças, adolescentes e suas famílias.

Parágrafo único. Os recursos destinados à implementação e manutenção dos programas de atendimento serão previstos nas dotações orçamentárias dos órgãos públicos e privados encarregados das áreas da Educação, Saúde, Assistência Social, Esporte, Cultura e Lazer, dentre outros, observando-se o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente preconizado pelo caput do Art. 227 da Constituição Federal e pelo caput e parágrafo único do Art. 4º da Lei Federal nº8.069/90, sem prejuízo da utilização, em caráter suplementar, de recursos captados pelo Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

Art. 118º. As entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional deverão cumprir com os princípios dispostos no Art. 92 e 93 da Lei Federal nº8.069/90.

Art. 119º. As entidades que desenvolvem programas de internação deverão cumprir com os princípios dispostos no Art 94 da Lei Federal nº 8.069/90, além da da Lei Federal nº 12.594/2012.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 120º. As Leis Orçamentárias do Município consignarão os recursos previstos nesta Lei, especialmente os determinados pela Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 121º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adotar as medidas administrativas necessárias à pela consecução desta Lei.

Art. 122º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada as Leis Municipais nº 624/2015 e 112/1999 e dá outras disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Carapebus, em 25 de Março de 2024.

BERNARD TAVARES
PREFEITO

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAPEBUS
GABINETE DO PREFEITO****EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 002 DE 2024**

Cadastramento de Organizações da Sociedade Civil para participar da Comissão Organizadora da Etapa Municipal da 6ª Conferência Nacional das Cidades.

O **MUNICÍPIO DE CARAPEBUS**, com sede à Avenida Getúlio Vargas, nº 15, inscrito no CNPJ sob o nº 01.609.497/0001-02, representado pelo Exmo. Prefeito **BERNARD TAVARES DIDIMO**, em atendimento ao disposto no Capítulo IV da Portaria MCID nº 175, de 28 de fevereiro de 2024 do Ministério das Cidades, e considerando, ainda, o Capítulo III da Portaria CEC nº 01 de 19 de março de 2024 da Secretaria de Estado das Cidades.

CONVOCA as Organizações da Sociedade Civil a se cadastrarem para participarem da Comissão Organizadora da 1ª Conferência Municipal da Cidade de Carapebus — Etapa Municipal da 6ª Conferência Nacional das Cidades, nas seguintes cláusulas:

CLAÚSULA PRIMEIRA: Constitui objeto desta convocação o cadastramento de Organizações da Sociedade Civil interessadas em indicar Representante Titular e Suplente para participar da Comissão Organizadora da 1ª Conferência Municipal da Cidade de Carapebus — Etapa Municipal da 6ª Conferência Nacional das Cidades.

CLAÚSULA SEGUNDA: As Organizações da Sociedade Civil deverão se cadastrar através do envio da Ficha de Inscrição (Anexo I) a partir da publicação deste Edital de Chamamento Público até às 12:00h de 13/05/2024, para o e-mail: gabinete@carapebus.rj.gov.br

CLAÚSULA TERCEIRA: Poderão se cadastrar as Organizações da Sociedade Civil e Instituições Representativas dos seguintes segmentos, conforme determinam os arts. 14 e 43 da Portaria MCID nº 175, de 2024:

I. Movimentos Populares - são as associações comunitárias ou de moradores, movimentos por moradia e demais organizações populares voltadas à questão do desenvolvimento urbano e rural;

II. Trabalhadores Sindicais - sindicatos, federações, confederações e centrais sindicais de trabalhadores e trabalhadoras urbanos e rurais;

III. Entidades Empresariais - representativas do empresariado, inclusive cooperativas, voltadas à produção e ao financiamento do desenvolvimento urbano e rural;

IV. Profissionais Acadêmicos e de Pesquisa - são as entidades de âmbito nacional, estadual ou municipal representativas de associações de profissionais autônomos ou de empresas, assim como associações nacionais, estaduais e municipal de ensino e pesquisa. Enquadram-se, também, neste segmento os conselhos profissionais (regionais ou federais). Em todos os casos, a representação do segmento deve estar vinculada à questão do desenvolvimento urbano, rural ou ao meio ambiente.

V. Organizações Não Governamentais (ONGs) - formada por associações civis ou fundações (art. 44, I e III, do Código Civil, 2002), para fins não econômicos, formalmente constituídas há no mínimo 2 anos, que têm por finalidade estatutária a atuação no campo do desenvolvimento urbano, rural ou ao meio ambiente, comprovado mediante apresentação de estatuto no ato da inscrição.

CLAÚSULA QUARTA: Fica a Administração Pública Municipal representada pelos seguintes órgãos, sob coordenação do Gabinete do Prefeito, cabendo ao Secretário Municipal indicar o Representante Titular e Suplente através do envio da Ficha de Inscrição (Anexo I) a partir da publicação deste Edital de Chamamento Público até às 12:00h de 13/05/2024, para o e-mail: gabinete@carapebus.rj.gov.br

I - Gabinete do Prefeito

II - Secretaria Municipal de Meio Ambiente

III - Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano

CLAÚSULA QUINTA: As organizações com inscrição deferida concorrerão às seguintes vagas, conforme segmento escolhido:

I. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL:	TRÊS (03) TITULARES
II. ENTIDADES DOS MOVIMENTOS SOCIAIS E POPULARES:	DOIS (02) TITULARES
III. ENTIDADES EMPRESARIAIS:	UM (01) TITULAR
IV. ENTIDADES DOS TRABALHADORES:	UM (01) TITULAR
V. ENTIDADES PROFISSIONAIS, ACADÊMICAS E DE PESQUISA E CONSELHOS PROFISSIONAIS / ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS:	UM (01) TITULAR

CLAÚSULA SEXTA: Caberá ao Gabinete do Prefeito, mediante avaliação da Procuradoria-Geral do Município avaliar e homologar o pedido de credenciamento. Após a homologação, será expedido Decreto Municipal constituindo a Comissão Organizadora da 1ª Conferência Municipal da Cidade de Carapebus — Etapa Municipal da 6ª Conferência Nacional das Cidades.

CLAÚSULA SÉTIMA: Este Edital de Chamamento Público deverá ser publicado no Diário Oficial do Município de Carapebus, e encaminhado para ciência do Conselho Estadual das Cidades, vinculado à Secretaria de Estado das Cidades.

Gabinete do Prefeito de Carapebus, em 09 de Maio de 2024.

BERNARD TAVARES DIDIMO
PREFEITO

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 002 DE 2024**ANEXO I - FICHA DE INSCRIÇÃO**

I – INFORMAÇÕES
ORGANIZAÇÃO:
CNPJ:
E-MAIL E TELEFONE:
ENDEREÇO:
II - IDENTIFICAÇÃO
() PODER PÚBLICO MUNICIPAL () ENTIDADES DOS TRABALHADORES () ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL () ENTIDADES DOS TRABALHADORES () ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL () PROFISSIONAIS, ACADÊMICOS E DE PESQUISA E CONSELHOS PROFISSIONAIS
III - REPRESENTANTE
ÓRGÃO/ENTIDADE QUE REPRESENTA:
CNPJ DA ENTIDADE:
NOME:
CPF:
E-MAIL E TELEFONE:
CARGO/FUNÇÃO QUE EXERCE: <i>(anexar comprovante de vínculo)</i>

Assinatura do Representante da Organização



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAPEBUS
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 3.089 DE 09 DE MAIO DE 2024.

Abre Crédito Suplementar em favor da Gerência Municipal, Secretaria Municipal de Obras e Secretaria Municipal de Turismo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAPEBUS, no uso de suas atribuições legais e com base no preceituado no art. 2º da Lei Municipal nº 795/2023 e no parágrafo 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

DECRETA:

Art. 1º - Abre Crédito Suplementar na importância de **R\$ 1.548.000,00** (um milhão, quinhentos e quarenta e oito mil reais) para dotações orçamentárias constantes no Anexo I.

Art. 2º - Os recursos para atender o artigo 1º serão provenientes de anulações totais ou parciais de dotações constante no Anexo I.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO	DESPESA	FICHA	FONTE	REFORÇO R\$	ANULAÇÃO R\$
02.008.0011545100102.056	33903900	196	1704	15.000,00	
02.008.0011575200132.064	33903900	204	1704	1.000.000,00	
02.010.0010412200012.072	33903900	226	1704	5.000,00	
02.013.0012369500212.088	33903900	270	1704	528.000,00	
02.008.0010412200012.054	33903900	191	1704		1.423.000,00
02.010.0010412200012.072	33903600	225	1704		5.000,00
02.017.0011860600262.104	33903000	312	1704		120.000,00
TOTAL				1.548.000,00	1.548.000,00

Gabinete do Prefeito de Carapebus, em 09 de Maio de 2024.

BERNARD TAVARES



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAPEBUS
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 3.090 DE 09 DE MAIO DE 2024.

Abre Crédito Suplementar em favor do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAPEBUS, no uso de suas atribuições legais e com base no preceituado no art. 2º da Lei Municipal nº 795/2023 e no parágrafo 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

DECRETA:

Art. 1º - Abre Crédito Suplementar na importância de **R\$ 17.700,00** (dezessete mil e setecentos reais) para dotações orçamentárias constantes no Anexo I.

Art. 2º - Os recursos para atender o artigo 1º serão provenientes de anulações totais ou parciais de dotações constante no Anexo I.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO	DESPESA	FICHA	FONTE	REFORÇO R\$	ANULAÇÃO R\$
05.001.0010824300012.841	33901400	01	1704	8.500,00	
05.001.0020824308012.844	33903900	10	1704	9.200,00	
05.001.0010824300012.841	33903000	02	1704		5.700,00
05.001.0020824308012.844	33903000	09	1704		12.000,00
TOTAL				17.700,00	17.700,00

Gabinete do Prefeito de Carapebus, em 09 de Maio de 2024.

BERNARD TAVARES
PREFEITO